

TC – 034.422/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

Responsável: Paulo Nóbrega de Almeida (CPF: 180.447.601-30).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), vinculada ao Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito do município de São Miguel do Guaporé/RO, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 66/2005 (Siafi 551407) e que tinha vigência estipulada para o período de 20/1/2006 a 7/7/2007.

2. O referido convênio, celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, que especificou o valor do ajuste (peça 3, p. 5), foram previstos R\$ 1.020.408,16 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.408,16 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais repassados pelo órgão concedente, totalizando R\$ 1.000.000,00 foram creditados na conta específica nº 11.730-7, Agência 2292-6, Banco do Brasil, conforme segue:

Ordem Bancária Nº	Valor da OB (R\$)	Data da OB	Data Crédito em Conta
2006OB901497	350.000,00	24/11/2006	28/11/2006
2007OB900018	650.000,00	8/1/2007	11/1/2007

5. O ajuste vigeu no período de 20/1/2006 a 7/7/2007, após dois aditivos (peça 3), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme subcláusula única da cláusula nona do termo de convênio.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2011, de 15/3/2011 (peça 5), concluiu pela responsabilidade da Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito do município de São Miguel do Guaporé/RO, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 66/2005, pelo valor original de R\$ 162.029,45.

7. A conclusão do Relatório está lastreada principalmente nas constatações presentes no Relatório 15/2009 (peça 12, p. 35), em que se consignou a execução parcial da obra, correspondente a 84,13% do objeto pactuado. A diferença corresponde a inexecução de aproximadamente 716m de pavimentação asfáltica e 10 limpa-rodas. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n.º 2011NL000057, com os valores atualizados monetariamente até 21/2/2011 totalizando R\$ 303.897,74 (peça 13, p. 447).

8. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1469/2013, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 6 e 7).

Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 14). O Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 8).

EXAME TÉCNICO

9. Preliminarmente, cumpre registrar as observações lançadas pela Controladoria Geral da União em seu relatório de auditoria, quanto à morosidade na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE 1/2011, autuada em 8/2/2011 e concluída em 15/3/2011, tendo em vista que a constatação do prejuízo ocorreu em 1/1/2009 por meio do Relatório 15/2009 (peça 6, p. 2).

10. Nesse sentido, a Assessoria de Gestão Institucional (AGI) da Sudam emitiu manifestação em 8/11/2010 (peça 13, p. 441), na qual relata a morosidade da instituição na adoção de providências necessárias à apuração de possíveis irregularidades na execução do convênio em tela, bem como as possíveis dificuldades ao ressarcimento dos recursos, em razão do lapso temporal da ocorrência do fato gerador e a instauração do processo. Registre-se que a CGU, por meio da denúncia 00190.034425/2007-15, encaminhada à Sudam em 26/2/2008, deu ensejo à presente tomada de contas especial.

11. Não obstante a demora na instauração da Tomada de Contas Especial, o órgão concedente esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, tendo apresentado ao conveniente o resultado das inspeções e solicitado os esclarecimentos e saneamento das irregularidades constatadas quanto à execução da obra. Desta forma, oportunizou-se ao responsável o atendimento do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (peça 8). Restando, portanto, atendido o disposto na Instrução Normativa-TCU 71/2012.

12. Assiste razão ao órgão instaurador ao definir a responsabilidade do ex-Prefeito do município de São Miguel do Guaporé/RO, o Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, pois como gestor do convênio deveria executar o objeto pactuado em conformidade com o estabelecido no plano de trabalho.

13. Ocorre que o próprio Sr. Paulo Nóbrega de Almeida (peça 13, p. 431-435), reconhece que realizou a licitação e a contratação com a metragem asfáltica abaixo dos valores estipulados no plano de trabalho aprovado pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), sob o argumento de que a obra foi executada na modalidade “base e sub-base”, tendo como consequência a elevação do custo do projeto e a diminuição da quantidade de metros do projeto inicial. A tabela abaixo, extraída do Relatório 15/2009 (peça 13, p. 39), mostra claramente a distorção entre o projeto aprovado pela ADA e o valor executado, em especial na pavimentação da rua das Acácias.

Rua/Av. Aprovadas	Extensão Aprovada (m)	Limpa rodas aprovados (Unid.)	Extensão executada (m)	Limpa rodas executados (Unid.)
Av. Presidente Vargas	2.100,00	49,00	2.100,00	49,00
Rua das Acácias	981,00	14,00	265,00	4,00
Rua Castanheira	133,00	2,00	133,00	2,00
Rua Rui Rodrigues de Almeida	133,00	2,00	133,00	2,00
Rua São Miguel	133,00	4,00	133,00	4,00

14. Como demonstrado acima, o Sr. Paulo Nóbrega de Almeida descumpriu o estabelecido na cláusula segunda, inciso II, alínea “a” do Termo do Convênio (peça 3), que estabelece que o conveniente deve executar o objeto pactuado de acordo com o plano de trabalho. Ademais, o gestor

deve ser o único responsável pelo dano causado ao erário, pois o município foi prejudicado com a diminuição da extensão executadas das ruas pavimentadas.

15. Quanto ao valor do débito, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia/SUDAM entendeu que o dano ao erário correspondeu à 15,87% do objeto pactuado, que representa o valor de R\$ 162.029,45, porém esta unidade técnica considera que o dano ao erário, corresponde ao valor de R\$ 158.700,00 (15,87% x 1.000.000,00). Pois este percentual deve incidir apenas sobre a quantia repassada pelo órgão concedente. Ademais, o conveniente comprovou o depósito do valor da contrapartida no valor de R\$ 20.418,16 em 27/4/2007 (peça 13, p. 45).

16. No que tange à data da ocorrência do débito, esta unidade técnica considera a data do último crédito em conta específica, conforme consta na 4ª coluna da tabela do parágrafo 4, diferentemente do órgão instaurador da TCE, que considerou a data da primeira ordem bancária.

17. Registre-se que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem incluir os juros de mora (peça 15), conforme dispõe o art. 202, §1º do RI/TCU.

18. Portanto, em consonância com o relatório do tomador das contas, conclui-se pela citação imediata do responsável com vistas à recomposição do Erário.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito do município de São Miguel do Guaporé/RO, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional os valores do débito apurado em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 66/2005 (Siafi 551407). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 66/2005 (Siafi 551407), celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, em razão das seguintes ocorrências:

Irregularidade: Descumprimento do plano de trabalho do convênio, e impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 66/2005 (Siafi 551407), conforme descrito na seção “Exame Técnico”.

Dispositivos legais infringidos: art. 70, parágrafo único e art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal; art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 3º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012; art. 38, incisos II e III, IN/STN nº 01, de 15/01/1997 e Cláusula segunda, inciso II, alínea “a” do Termo do Convênio.

Responsável: Paulo Nóbrega de Almeida **CPF:** 180.447.601-30

Cargo: Ex-Prefeito de São Miguel do Guaporé/RO **Gestão:** 1/1/2005 a 31/12/2008

Endereço: Av. São Paulo, 1490, São Miguel do Guaporé/RO CEP: 78.970-000.



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
158.700,00	11/1/2007

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 257.681,19

- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar ao responsável cópia da presente instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

TCU/SECEx/RO, 12 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Descumprimento do plano de trabalho pactuado no convênio 66/2005 (siafi 551407).	Paulo Nóbrega de Almeida, CPF: 180.447.601-30.	Paulo Nóbrega de Almeida exerceu o cargo de Prefeito do município de São Miguel do Guaporé/RO no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.	Não executou a pavimentação asfáltica das ruas conforme estabelecido no plano de trabalho pactuado com a entidade concedente.	Não cumprimento do plano de trabalho pactuado no convênio 66/2005 (siafi 551407).	O gestor não executou a obra em conformidade com estabelecido no plano de trabalho, descumprindo assim as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento. E não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.